



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.914 de 20 de dezembro de 2018.

Ementa – Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações de Execuções Fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica a Procuradoria Geral autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários, de valores consolidados iguais ou inferiores a 5 (cinco) UFIMCAs.

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o “caput” deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

§ 4º - A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, mediante portaria conjunta, poderá estabelecer pisos de ajuizamento diferenciados, de acordo com a natureza do tributo, respeitado o limite previsto no “caput” deste artigo.



Art. 2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo Único – Na hipótese de os débitos referidos no “caput” deste artigo, relativas ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional

Art. 3º - Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Casimiro de Abreu.

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação ou afixação em átrio público em átrio público, revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO.